



S

P

## **REFORMA TRIBUTÁRIA**

Fevereiro de 2026

Análises essenciais para entender as mudanças que impactam seu negócio.

# Reforma Tributária e a LC nº 227/2026: mudanças no contencioso administrativo e na contagem de prazos

Por:



**Viviane Câmara Strachicini**



**João Victor Mendes**



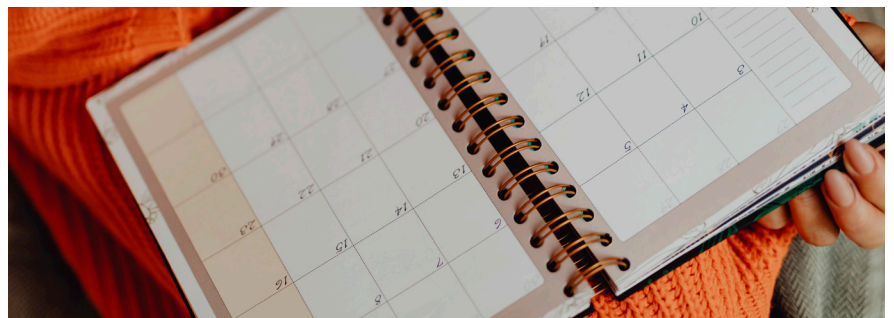
**Thais Gimenes França**

Em 14 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei Complementar nº 227 ("LC"), a qual, dentre outras providências, finaliza a regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo, destacando-se a instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços ("CGIBS") e das normas gerais do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ("ITCMD"). A LC promoveu também a normatização do processo

administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e a alteração de prazos relativos ao contencioso administrativo tributário.

Nesta edição trataremos das mudanças trazidas pela referida LC em relação aos procedimentos para contagem de prazos de recursos prevista no Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito fiscal.

## Alterações nos prazos recursais e seus impactos no contencioso administrativo



Inicialmente, a LC nº 227/2026 optou por manter a contagem em dias corridos como regra geral do processo administrativo fiscal, conforme disposto no novo texto do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, exceto na hipótese de haver disposição em sentido contrário. Historicamente, o processo

administrativo utilizou a contagem de prazos em dias corridos como mecanismo para agilizar a constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, a LC nº 227/2026 rompeu com essa tradição ao modificar a redação do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, estabelecendo que o prazo

para a apresentação de **Impugnação** passa a ser de **20 dias úteis**, em substituição aos anteriores 30 dias corridos.

O mesmo raciocínio foi aplicado ao **Recurso Voluntário** perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). O artigo 33 do referido decreto, alterado pela novel legislação, fixa em **20 dias úteis** o prazo para que o sujeito passivo interponha recurso contra a decisão de primeira instância, contado da ciência da decisão.

Além disso, também foi incluído o art. 5º-B no Decreto nº 70.235/1972, o qual dispõe que o prazo é de **10 dias úteis para qualquer ato dos contribuintes e Fazenda Nacional, na hipótese de não haver outra previsão específica na referida legislação**. Essa medida transmite a ideia de que, via de regra, as defesas não previstas no Decreto nº 70.235/1972 e que não possuam prazo específico - como Manifestação de Inconformidade - Recurso Hierárquico e recursos internos do CARF

(Embargos de Declaração, Recurso Especial e Agravo), passarão a ter prazo único de 10 dias úteis.

Contudo, considerando o disposto no art. 5º do decreto, tais defesas estão previstas em legislações esparsas (como as Leis nº 9.430/1996 e 9.784/1999) ou regimentos internos do CARF. Assim, como regra, o prazo específico de 30 dias para a apresentação de Manifestação de Inconformidade em casos de não homologação de compensação teria sido mantido, haja vista que a LC nº 227/2026 não modificou as normas processuais previstas na Lei nº 9.430/1996.

Da mesma forma, Recurso Hierárquico, Embargos de Declaração, Recurso Especial e Agravo, que possuem prazos previstos em regimentos internos ou em leis esparsas (Lei nº 9.784/1999) – não alteradas expressamente pela LC nº 227/2026 – continuariam a observar a contagem ininterrupta.

“



### Viviane Câmara Strachicini

*Dada a possibilidade de controvérsia interpretativa a respeito de um tema tão sensível como a contagem de prazos processuais, é esperado que o CARF ainda venha a se manifestar sobre a questão envolvendo os prazos de Embargos de Declaração, Recurso Especial e Agravo. De todo modo, até lá, recomenda-se a aplicação dos prazos previstos no Regimento Interno do CARF ('RICARF'), de 05, 15 e 05 dias respectivamente, bem como a atenção aos prazos indicados no sistema do e-Cac.*

A LC nº 227/2026 também promoveu ajustes na fase que antecede o contencioso propriamente dito, especificamente nos atos que caracterizam o início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do contribuinte. O artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/1972 teve o prazo de validade do ato de início de fiscalização ampliado de 60 para 90 dias corridos. Esse prazo pode ser prorrogado sucessivamente por iguais períodos, desde que haja ato escrito da autoridade fiscal indicando o prosseguimento das atividades.

Assim, se o Fisco não concluir o procedimento ou não formalizar a prorrogação dentro do prazo estipulado, o contribuinte recupera o direito de efetuar a denúncia espontânea, quitando seus débitos sem a incidência de multas punitivas.

Ou seja, a escolha de manter o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 como regra geral de contagem em dias corridos, mas implementar uma exceção à regra cria um ponto de atenção imediato: o contribuinte e o Fisco precisam, para cada ato, identificar qual regime se aplica. O risco não está apenas em “contar errado”, mas sim está em contar certo em um capítulo do processo e aplicar automaticamente a mesma régua a outro incidente, que pode estar subordinado a uma norma distinta.

A título exemplificativo, no âmbito de um processo administrativo fiscal consubstanciado em PER/DCOMP, teremos a situação de apresentação de Manifestação de Inconformidade em um primeiro momento

**(regida pela Lei nº 9.430/96 – prazo de 30 dias corridos)** e, posteriormente, interposição de Recurso Voluntário **(regido pelo Decreto nº 70.235/1972 – prazo de 20 dias úteis).**

Nesse cenário de coexistência de regimes distintos de contagem e de necessidade de identificar, em cada ato, a norma aplicável.

Sobres este ponto, importa destacar que por meio do “Perguntas e Respostas”, a Receita Federal do Brasil esclareceu 18 dúvidas dos contribuintes. Entre os principais pontos, afirmou que a suspensão dos prazos se aplica apenas aos prazos processuais relativos à fase de contencioso.

Além disso, nas hipóteses em que o prazo para impugnação ou para recurso voluntário venceria entre 14 e 20 de janeiro e tenha sido considerado intempestivo, afirmou que a unidade deverá realizar nova contagem, considerando o período de suspensão. Confirmou, ainda, que os prazos para Manifestação de Inconformidade e para Recurso Hierárquico permanecem em 30 e 10 dias corridos, respectivamente.

Ademais, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2026, determinando que, para fins de adequação dos sistemas informatizados, nos casos de alteração dos prazos em decorrência da LC nº 227/26, para intimações realizadas até 31 de março de 2026, os prazos processuais serão de vinte dias úteis ou de 30 dias corridos, prevalecendo o que vencer por último, conforme o caso.



O modelo híbrido exige um controle de prazos mais sofisticado do que aquele adotado em ambientes com regra única. A mudança aproxima a contagem administrativa do padrão do processo judicial. Ainda assim, o ajuste exige readequação de rotinas, já que a redução nominal pode ser sensível em casos que demandam reconstrução probatória, validação contábil e alinhamento interno antes do protocolo.

Além disso, dependendo do calendário de feriados nacionais e locais, o prazo de 20 dias úteis pode resultar em um período efetivo ligeiramente superior ou inferior aos 30 dias corridos precedentes.

O mesmo ocorre com o prazo para pagamento do tributo após a notificação do lançamento, de 30 dias, previsto como regra. Isso significa que o tributo pode vencer antes de terminar o prazo legal para o contribuinte apresentar sua defesa administrativa. Se o sujeito passivo não pagar no 30º dia corrido, ele poderá ter a sua Certidão Negativa de Débito (“CND”) negada, mesmo estando ainda dentro do prazo para impugnar o lançamento, ou até mesmo ter os valores encaminhados ao CADIN.



### Thais Gimenes França

*Esta escolha legislativa criou um cenário de alta complexidade hermenêutica, no qual o operador do direito deve identificar, para cada ato processual, se prevalece a exceção (dias úteis) ou a regra (dias corridos).*

Os principais ajustes de prazo podem ser sintetizados da seguinte forma (vigência após a publicação da LC nº 227, de 14/01/2026):

#### PRAZOS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Prazos	Pré LC nº 227/2026	Pós LC nº 227/2026
Fiscalização	60 dias corridos	90 dias corridos
Impugnação	30 dias corridos	20 dias úteis
Manifestação de Inconformidade	30 dias corridos	30 dias corridos
Recurso Voluntário	30 dias corridos	20 dias úteis
Embargos de Declaração	5 dias corridos	5 dias corridos
Recurso Especial à CSRF – CBS	Não se aplica	10 dias úteis
Recurso Especial à CSRF – Outras Matérias	15 dias corridos	15 dias corridos
Recurso Hierárquico	10 dias corridos	10 dias corridos

Por fim, a LC nº 227/2026 instituiu a suspensão dos prazos processuais e das sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. A suspensão abrange não apenas o curso dos prazos, mas também a realização de qualquer sessão de julgamento nos órgãos de primeira e segunda instâncias, garantindo aos profissionais que atuam na área tributária um período de previsibilidade e descanso.



### João Victor Mendes Ferreira

*O recesso administrativo previsto na LC nº 227/2026 era uma medida pleiteada pelos profissionais da área do direito há um certo tempo, de modo que alinha formalmente o contencioso administrativo federal ao recesso já consolidado no âmbito judicial pelo Código de Processo Civil ('CPC').*

## Atualizações Normativas no Âmbito da Reforma Tributária

### 1. Nota Técnica 2025.002 v.1.33 e 1.34 ('NF-e e NFC-e')

Nos dias 2 e 4 de dezembro de 2025, foram publicadas, respectivamente, as versões **1.33 e 1.34 da NT 2025.002-RTC**, para introduzir novos ajustes tanto no layout quanto nas regras de validação da NF-e e da NFC-e, no âmbito da reforma tributária do consumo. Por meio da versão 1.33, a principal alteração promovida foi quanto ao desligamento das Regras de Validação de Obrigatoriedade dos Grupos "IBSCBS". Com isso, as validações relacionadas aos grupos "IBSCBS" não impedem a emissão de NF-e e NFC-e desde o início de 2026. Em termos práticos, **as notas fiscais de 'mercadorias' ('NF-e e NFC-e') emitidas a partir janeiro de 2026 não serão rejeitadas pela falta de preenchimento dos campos de IBS/CBS durante a autorização.**

Já, no que concerne a versão 1.34, destacamos a desativação de determinadas regras de validação que anteriormente impediam a autorização de documentos fiscais quando o grupo

de redução de alíquota (gRed) estivesse preenchido indevidamente em conjunto com alíquotas iguais a zero. Foram desabilitadas, especificamente, as regras UB26-15, relacionada ao IBS estadual; UB45-15, referente ao IBS municipal; e UB64-15, aplicável à CBS.

Essas validações exigiam uma coerência estrita entre o preenchimento do grupo de redução de alíquota (gRed) e a existência de alíquota positiva, o que acabava por gerar rejeições automáticas em operações legitimamente enquadradas em hipóteses de alíquota zero, isenção ou fruição de outros incentivos fiscais. Com a sua desativação, reduz-se o risco de recusas indevidas na autorização dos documentos fiscais, promovendo maior segurança operacional, especialmente diante do período inicial de implementação das mudanças no âmbito da reforma tributária.

## 2. NOTA TÉCNICA SE/CGNFS-E Nº 004/2025 - V. 2.0 ('NFS-E')

Dentre as principais novidades da versão **2.0 da Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004**, publicada no dia 10 de dezembro de 2025, destacamos o desligamento das Regras de Validação de Obrigatoriedade dos Grupos "IBSCBS". Assim, as validações relacionadas aos grupos "IBSCBS" não impedem a emissão da NFS-e desde o início de 2026. Portanto, as regras de negócio que tornam obrigatória a informação desses grupos, tanto na Declaração de Prestação de Serviços ('DPS'), quanto na própria NFS-e, ainda não estão sendo aplicadas, tanto no ambiente de Produção Restrita (homologação/testes) quanto no de Produção.

Sendo assim, durante essa fase inicial, os documentos fiscais emitidos ou compartilhados sem o destaque dos campos de IBS/CBS serão normalmente autorizados e recepcionados pelo Ambiente de Dados Nacional ('ADN') da NFS-e. Em termos práticos, **as notas fiscais de serviço ('NFS-e') emitidas a partir janeiro de 2026 não serão rejeitadas pela falta de preenchimento dos campos de IBS/CBS durante a autorização.**

Para além disso, na mesma oportunidade (i) foi disponibilizado o ambiente de homologação/testes ("Produção Restrita"), com os novos grupos de informações 'IBSCBS', e (ii) iniciado o piloto com as Concessionárias de Exploração de Rodovias (pedágio), para fins da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via ('NFS-e Via').

### 3. PACOTE TÉCNICO DA DECLARAÇÃO DE REGIMES ESPECÍFICOS ('DERE')

Foi disponibilizada, no dia 12 de dezembro de 2025, a primeira versão oficial do pacote técnico da Declaração de Regimes Específicos (DeRE), que visa orientar os contribuintes sujeitos aos regimes específicos previstos na Lei Complementar nº 214/2025, tais como os setores de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, sobre as regras para validação e transmissão das informações fiscais necessárias à apuração dos novos tributos sobre o consumo (IBS e CBS). Por meio de layouts estruturados e padronizados, a DeRE busca assegurar que as particularidades dos modelos de negócio desses setores, cuja forma de aferição dos tributos não segue somente a sistemática padrão de débito e crédito, sejam adequadamente consideradas no processo de apuração do IBS e da CBS.

O pacote técnico da Declaração de Regimes Específicos (DeRE), por sua vez, é composto pelos seguintes documentos técnicos:

- Manual de Orientação do Usuário (MOD) – v.1.0.0: Consolida as diretrizes conceituais, o fluxo de transmissão via Web Service, a estrutura de eventos e orientações de preenchimento.
- Layouts da DeRE: Especificação técnica dos eventos (famílias D-1000 a D-9000), detalhando a estrutura XML.
- Arquivos XSD (XML Schema Definition): Schemas oficiais para validação estrutural dos arquivos, permitindo que os sistemas dos contribuintes verifiquem a integridade do formato XML antes do envio.



#### 4. ANEXO VIII - CORRELAÇÃO ENTRE ITENS/SUBITENS DE SERVIÇOS (LC Nº 116/2003) E CÓDIGOS NBS

O documento denominado “AnexoVIII - Correlação entre Item de Serv., NBS, cClassTrib e cIndOp (AnexoVII)”, que estabelece a correspondência entre os itens e subitens de serviços constantes do Anexo da Lei Complementar nº 116/2003 e os respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) foi objeto de atualização em dezembro de 2025. Trata-se de um instrumento técnico que visa apoiar a adequada classificação das operações para fins de apuração do IBS/CBS.

Com a implementação da padronização nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), os códigos atualmente adotados de forma individualizada pelos municípios tendem a ser gradualmente substituídos pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS). A NBS passará a compor o padrão obrigatório para a correta apuração, cálculo e recolhimento do IBS e da CBS. Diante desse cenário, torna-se fundamental que os contribuintes promovam a identificação e o mapeamento dos novos códigos aplicáveis a cada serviço prestado, a partir da classificação atualmente utilizada para fins de ISS.

É importante destacar que o referido Anexo ainda se encontra em fase de desenvolvimento e deverá ser objeto de atualizações contínuas, de modo a evoluir em consonância com as demandas e aperfeiçoamentos do novo Sistema Tributário. Nesse contexto, o material encontra-se aberto ao recebimento de sugestões e contribuições, que poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico ‘atendimento.nfs-e@rfb.gov.br’.

#### 5. ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 01/2025

O **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 01/2025**, publicado no dia 23 de dezembro de 2025, dispõe acerca das obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do IBS e da CBS no ano de 2026, determinando que, até **o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS**:

- (i) **Não haverá aplicação de penalidades** pela falta de registro dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais; e
- (ii) Será considerado atendido o requisito de cumprimento das obrigações acessórias para a **dispensa do recolhimento do IBS e da CBS**, previsto no art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025.

De todo modo, o Ato Conjunto reforça que, a despeito das exceções previstas durante este

período, a apuração do IBS e da CBS no ano de 2026 será realizada em caráter meramente informativo, sem efeitos tributários, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação.

A nosso ver, tais disposições trazem mais previsibilidade aos contribuintes, na medida em que asseguram, ao menos por um breve período após a futura publicação dos regulamentos do IBS e da CBS, a dispensa do recolhimento dos novos tributos e da aplicação de penalidades, mesmo na ausência de destaque dos campos relativos ao IBS e à CBS nos documentos fiscais. Esse entendimento está alinhado às mais recentes atualizações das Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004 e Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.33, anteriormente mencionadas, quanto ao desligamento das regras de validação de obrigatoriedade dos grupos “IBS/CBS” na emissão da NFS-e, NF-e e NFC-e.

## 6. AMBIENTE DE PRODUÇÃO BETA

No dia 26 de dezembro de 2025, foi publicado no portal gov.br da Receita Federal a 1ª versão do Comunicado sobre o Ambiente de Produção Beta. De acordo com o referido comunicado, os contribuintes poderão utilizar o Ambiente de Produção Beta para simulação e testes relacionados à **Contribuição sobre Bens e Serviços (‘CBS’)**. Dessa forma, os contribuintes poderão validar seus processos, sistemas e obrigações, em caráter de simulação, sem gerar obrigações tributárias principais em 2026, por meio do link <https://consumo.tributos.gov.br>.

Essa funcionalidade estará disponível no período entre **12 de janeiro a dezembro de 2026** aos contribuintes que possuírem conta nível prata ou ouro. Dentre suas utilidades, estão a (i) Calculadora de Tributos, (ii) a Apuração Assistida de CBS, (iii) a Simulação de Pagamentos, prevista para maio de 2026, (iv) a Simulação de Pedidos de Ressarcimento para eventual saldo credor e (v) a simulação de devoluções de CBS, como a transferência e o cashback. Ademais, o Ambiente de Produção Beta também estará conectado aos “sistemas de produção”, autorizadores de Documentos Fiscais Eletrônicos (‘DF-e’). Assim, os DF-e’s autorizados em produção, que possuam destaque de CBS, conforme Notas Técnicas, serão automaticamente carregados no Ambiente de Produção Beta para utilização nas simulações anteriormente mencionadas.

Por fim, o Comunicado informa que as dúvidas relacionadas ao Ambiente ou sobre operações de crédito e débito, relatos de erro nos sistemas, sugestões de melhoria dos módulos, e demais assuntos relacionados à Reforma Tributária do Consumo, deverão ser reportados por meio do canal de atendimento **“Receita Atende”**, exclusivo para Pessoas jurídicas contribuintes da CBS e IS.

## 7. PORTARIA RFB N° 635/2025: FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

A Portaria RFB nº 635/2025, publicada no dia 31 de dezembro de 2025, regulamenta a etapa de habilitação dos contribuintes titulares de benefícios fiscais onerosos de ICMS ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, instituído no contexto da Reforma Tributária do Consumo. Esses benefícios caracterizam-se por serem concedidos por prazo certo e condicionados a contrapartidas (e.g. geração de novos empregos, manutenção ou aumento do nível de arrecadação, instalação de plantas industriais, entre outros), assegurando aos seus titulares a fruição do incentivo durante o período estipulado, desde que observadas as exigências legais. O Fundo tem como finalidade compensar a perda econômica decorrente da redução gradual desses benefícios em razão da substituição do ICMS pelo IBS.

Embora a diminuição das alíquotas do ICMS, e, por consequência, dos benefícios fiscais, esteja prevista para o período de 2029 a 2032, a Portaria estabelece que o procedimento de habilitação poderá ser requerido antecipadamente, entre **1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028**. A habilitação deverá ser realizada por meio de **requerimento eletrônico** específico, a ser apresentado no **Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC)**, sendo exigido um pedido individualizado para cada espécie de benefício oneroso usufruído pelo contribuinte.

Dentre os principais requisitos para a habilitação, destacamos a necessidade de comprovação de que o benefício foi regularmente concedido até **31 de maio de 2023**, o cumprimento das condições previstas no ato concessivo, a existência de prazo de vigência que alcance, total ou parcialmente, o período de 2029 a 2032, e a demonstração de que o contribuinte efetivamente suportará a redução do benefício fiscal. Apenas os contribuintes que promoverem o protocolo do requerimento para habilitação até 31 de dezembro de 2028 poderão, a partir de 2029, pleitear a compensação financeira correspondente à repercussão econômica da perda do incentivo.



O requerimento de habilitação será considerado **tacitamente deferido** a partir de **02 de janeiro de 2029**, caso, decorrido o prazo de **120 (cento e vinte) dias** contados de sua apresentação, não haja manifestação expressa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, medida que impõe à Administração Tributária, ao menos no plano teórico, o dever de análise tempestiva dos pedidos apresentados.

Cumprе ressaltar que, **previamente à solicitação de habilitação individual**, o programa ou instrumento normativo estadual instituidor do benefício fiscal **deverá ser declarado apto** à concessão da compensação financeira. A confirmação da elegibilidade do programa poderá ser utilizada por outros contribuintes a ele vinculados, uma vez que a Portaria adota o modelo de análise única por programa estadual de incentivo, cujos efeitos repercutem automaticamente para todos os seus beneficiários. Essa sistemática, contudo, representa um potencial fator de insegurança jurídica, na medida em que a eventual declaração de inaptidão de um programa produz repercussões generalizadas, alcançando todos os contribuintes dele participantes.

## 8. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026

Conforme trazido no início desta revista, a LC nº 227/2026 estabelece normas gerais relativas ao ITCMD, dispõe sobre a instituição do CGIBS, disciplina o processo administrativo tributário do IBS, entre outras matérias relevantes no contexto da Reforma Tributária do consumo.

No que se refere ao **ITCMD**, a Lei Complementar nº 227/2026 introduziu normas gerais aplicáveis ao tributo, com destaque para as disposições relativas à incidência, às alíquotas e, especialmente, à definição da base de cálculo. A partir da nova disciplina, a base de cálculo do imposto passa a corresponder ao **valor de mercado** do bem ou do direito transmitido, em substituição ao **valor venal** anteriormente utilizado, que, em regra, era fixado levando-se em consideração uma estimativa de valor apurada pelo poder público, com base em determinados critérios, como localização, área de terreno, entre outros.

Essa modificação pode resultar na elevação da base de cálculo do imposto, na medida em que o valor venal, em muitos casos, não refletia de forma atualizada ou precisa o efetivo valor econômico do bem, seja por defasagem das plantas genéricas de valores, seja pela adoção de critérios que não capturam as particularidades do mercado.

Ademais, a norma determinou que as **alíquotas** do ITCMD sejam estruturadas de **forma progressiva**, impondo aos Estados e ao Distrito Federal a necessidade de adoção de percentuais crescentes à medida que aumenta o valor da herança ou da doação, desde que observado o limite máximo fixado pelo Senado Federal, atualmente estabelecido em 8%, nos termos da

Resolução nº 9/1992.

No âmbito do **contencioso administrativo**, a Lei Complementar estabelece mudanças significativas no Processo Administrativo Tributário (PAT), ao concentrar no Comitê Gestor do IBS (CGIBS) a competência para o julgamento das controvérsias relativas a esse tributo. Diferente do sistema atual, marcado pela fragmentação entre milhares de legislações e órgãos de julgamento estaduais e municipais independentes, o novo modelo adota um **regulamento único** e um sistema eletrônico gerido centralizadamente, assegurando que Estados, Distrito Federal e Municípios exerçam a competência administrativa de forma integrada e compartilhada. O processo abrange desde o lançamento de ofício até o indeferimento de pedidos de restituição e ressarcimento, fundamentando-se em princípios como a celeridade, a verdade material, ampla defesa e a cooperação.

A estrutura de julgamento é organizada em três instâncias virtuais síncronas: a primeira instância, composta por Câmaras de Julgamento integradas exclusivamente por servidores de carreira dos Estados e Municípios; a segunda instância, que inclui adicionalmente representantes dos contribuintes em caráter paritário; e a instância de uniformização, exercida pela Câmara Superior do IBS. Esta última exerce a função precípua de uniformizar a jurisprudência administrativa por meio do Incidente de Uniformização, cujas teses e súmulas possuem caráter vinculante para toda a administração pública no âmbito do IBS.



## 9. NOTA TÉCNICA SE/CGNFS-E N° 006 (NFS-E VIA)

Em 22 de janeiro de 2026, foi publicada a **Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 006**, por meio da qual se tornou pública a primeira versão do layout da Nota Fiscal de Serviço eletrônica para Exploração de Via (NFS-e Via), em padrão nacional, aplicável à tributação do IBS, da CBS e dos demais tributos incidentes sobre as operações de serviços de exploração de vias. O referido layout passou a produzir efeitos a partir de **1º de janeiro de 2026**, estabelecendo um modelo padronizado para a emissão do documento fiscal no âmbito nacional.

A modelagem da NFS-e Via compreende um fluxo estruturado em etapas sucessivas, iniciando-se pela parametrização, pela concessionária, dos dados da concessão no Portal de Gestão das Concessionárias, incluindo contratos, trechos, praças de cobrança, municípios e alíquotas tributárias. Com base nessas informações, o sistema apura a alíquota efetiva aplicável a cada trecho, a ser utilizada no layout da nota fiscal; em seguida, o emissor gera o documento em formato XML e o transmite ao Ambiente Nacional da NFS-e, que realiza a validação síncrona das regras de estrutura e de conteúdo, disponibilizando imediatamente ao emitente o resultado da validação.

Por fim, a Nota Técnica determina, em caráter excepcional, como medida de contingência para o início da obrigatoriedade, a emissão das NFS-e Via referentes às operações realizadas no mês de **janeiro de 2026** até o dia **31 de janeiro de 2026**.

## 10. TABELA DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IBS/CBS (CCLASSTRIB)

Em 28 de janeiro de 2026, foi disponibilizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica nova tabela contendo os **Códigos de Classificação Tributária (cClassTrib)** e os Indicadores de CST aplicáveis ao IBS e à CBS, instrumento essencial para a correta identificação do tratamento tributário das operações no âmbito da Reforma Tributária do Consumo. A planilha apresenta, de forma estruturada, os códigos CST do IBS/CBS, a descrição do tratamento tributário aplicável, os respectivos códigos e denominações de cClassTrib, bem como a descrição detalhada da classificação da operação.

A tabela também estabelece a vinculação direta entre cada classificação tributária e o

correspondente fundamento legal da Lei Complementar nº 214/2025, por meio da indicação expressa dos dispositivos aplicáveis. Dessa forma, o material permite identificar, de maneira clara e objetiva, as hipóteses de tributação integral, diferimento, regimes específicos, reduções de alíquota, imunidade, isenção, entre outros tratamentos previstos na legislação.

Os códigos constantes da tabela são essenciais para o correto preenchimento dos documentos fiscais, sendo indispensáveis para a adequada apuração do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

## 11. RESPOSTA À CONSULTA N. 32931 DE 22/01/2026 DA SEFAZ/SP

A Resposta à Consulta nº 32.931/2026 esclarece o tratamento do IBS e da CBS na base de cálculo do ICMS durante o período de transição instituído pela LC nº 214/2025. Segundo a manifestação fiscal, a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor total da operação ou prestação, compreendendo todos os encargos cobrados do adquirente, inclusive tributos, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996.

Nesse contexto, a autoridade fazendária reconhece que, em regra, o **IBS e a CBS integram o valor da operação e, portanto, seriam passíveis de inclusão na base de cálculo do ICMS**. Contudo, ressalta que no exercício de 2026, primeiro ano do período de transição, esses tributos não devem gerar acréscimo efetivo à base de cálculo do ICMS, em razão do modelo de convivência entre ICMS, IBS e CBS previsto na legislação.



### **SÃO PAULO**

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,  
4º andar -Bela Vista  
São Paulo, SP, Brasil  
tel +55 11 3201 7550

### **BRASÍLIA**

Ed. Brasil 21 -SHS, Quadra 6,  
Conjunto A, Bloco A,  
Sala 607 -Asa Sul  
Brasília, DF, Brasil  
tel +55 61 3251 9400

(11) 3201-7550

[www.schneiderpugliese.com.br](http://www.schneiderpugliese.com.br)

[contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br)

   /schneiderpugliese